



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.373 - RS (2017/0032450-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
ADVOGADOS : WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP257773
 APOLO MAYR - SP282032
AGRAVADO : CARLOS COELHO DA SILVA
AGRAVADO : THAYSE WEBER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO - RS050225
INTERES. : MARCIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 RS072962

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO GERAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. No caso, cuida-se de ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002, cujo prazo começa a fluir a partir da vigência do novo diploma (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.

2. Agravo interno no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.373 - RS (2017/0032450-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
ADVOGADOS : WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP257773
APOLO MAYR - SP282032
AGRAVADO : CARLOS COELHO DA SILVA
AGRAVADO : THAYSE WEBER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO - RS050225
INTERES. : MARCIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS072962

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR contra decisão unipessoal que conheceu e deu provimento ao recurso especial interposto por CARLOS COELHO DA SILVA e THAYSE WEBER DA SILVA.

Ação: de reparação por dano material, ajuizada pelos agravados, em face de WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR e MARCIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA, devido ao inadimplemento do contrato de prestação de serviços advocatícios firmados entre as partes, na qual pleiteiam sejam o agravante e o interessado condenados ao pagamento da quantia de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Sentença: extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, em virtude da prescrição da pretensão dos agravados.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. CASO CONCRETO. ATESTADO ODONTOLÓGICO.

Considerando que a parte não pode ser prejudicada por enfermidade acometida ao seu único procurador constituído nos autos, rejeito a preliminar de intempestividade recursal. MANDATOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Incidência, na espécie, do disposto no art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil. Termo inicial, no entanto, que somente pode ser computado a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inequívoca ciência da parte em relação ao alegado ato ilícito praticado pelos procuradores. Aplicação do princípio da actio nata. Hipótese, pois, em que transcorrido o prazo trienal desde a revogação dos mandatos até a propositura da demanda. Sentença confirmada. REJEITARAM A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE RECURSAL E, NO MÉRITO, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (e-STJ FI. 489)

Recurso especial: alegam violação do art. 205 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam ser aplicável o prazo prescricional decenal à espécie.

Decisão unipessoal: conheceu e deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição da pretensão articulada pelos agravados e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição para novo julgamento.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, o agravante sustenta que o contrato em questão foi firmado nos termos do CC e da Lei nº 8.906/94, de forma a incidir o prazo prescricional trienal à hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.654.373 - RS (2017/0032450-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
ADVOGADOS : WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP257773
 APOLO MAYR - SP282032
AGRAVADO : CARLOS COELHO DA SILVA
AGRAVADO : THAYSE WEBER DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO - RS050225
INTERES. : MARCIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
 RS072962

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste no reconhecimento da prescrição da pretensão dos agravados, em razão da aplicação do prazo prescricional trienal à espécie.

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pelo agravante:

- Do prazo prescricional aplicável à pretensão reparatória do mandante em face do mandatário

O TJ/RS, ao decidir pela aplicação do prazo prescricional trienal à hipótese dos autos, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que "na ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002" (REsp 1150711/MG, Quarta Turma, Dje de 15/03/2012). Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fundamento no art. 932, III e V, "a", do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, para afastar a prescrição da pretensão articulada pelos recorrentes na inicial e determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau de jurisdição para novo julgamento.

Publique-se. Intimem-se. (e-STJ Fls. 588/589)

pela análise das razões recursais apresentadas no agravo interno, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

- *Do prazo prescricional aplicável à pretensão reparatória do mandante em face do mandatário*

A incidência da Súmula 568/STJ deve ser mantida, pois o TJ/RS, ao decidir pela aplicação do prazo prescricional trienal à hipótese dos autos, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que *"na ação de indenização do mandante em face do mandatário, em razão de suposto mau cumprimento do contrato de mandato, hipótese sem previsão legal específica, circunstância que faz incidir a prescrição geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil de 2002"* (REsp 1150711/MG, Quarta Turma, Dje de 15/03/2012). Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0032450-1

AgInt no
REsp 1.654.373 / RS

Números Origem: 00111301116468 01293234520138210001 02588838720168217000
04123849520158217000 11301116468 1293234520138210001 2588838720168217000
4123849520158217000 70067270066 70070486899

EM MESA

JULGADO: 21/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS COELHO DA SILVA
RECORRENTE	: THAYSE WEBER DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO - RS050225
RECORRIDO	: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
ADVOGADOS	: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP257773 APOLO MAYR - SP282032
RECORRIDO	: MARCIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS072962

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR
ADVOGADOS	: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP257773 APOLO MAYR - SP282032
AGRAVADO	: CARLOS COELHO DA SILVA
AGRAVADO	: THAYSE WEBER DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ OTÁVIO RIBEIRO CRESPO - RS050225
INTERES.	: MARCIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCIO EDUARDO MATIAS DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS072962

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.